



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013045-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DIEGO FREIRE DE BRITO, é agravado ALÍPIO LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Fará declaração de voto o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante(s): DIEGO FREIRE DE BRITO

Agravado(s): ALÍPIO LUIZ DE OLIVEIRA

Interessada: LUCIANA JANOTA

Comarca: Foro de Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível (Processo nº 0002792-76.2021.8.26.0361)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA SOBRE NUMERÁRIO CONSTRITO VIA SISBAJUD. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA MITIGADA INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA CONSTRITA. PRECEDENTE DO C. STJ. EXECUÇÃO QUE DEVE SE DESENVOLVER NO INTERESSE DO CREDOR. EXEGESE DOS ARTS. 797 E 805, AMBOS DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 224 dos autos de origem, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Ana Carmem de Souza Silva**, em *ação de indenização por danos materiais em fase cumprimento de sentença*, que rejeitou impugnação à penhora de numerário constrito via Sisbajud, de titularidade do executado, ora agravante.

O agravante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) embora a quantia constrita nos autos não seja oriunda de caderneta de poupança, é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual é impenhorável (art. 833, X, do CPC); 2) de acordo com o entendimento do C. STJ, os valores poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito e fraude

(não demonstrados nos autos), é impenhorável. Pugna pelo levantamento da penhora sobre a integralidade do valor bloqueado (R\$2.550,99).

Preparo dispensado em razão de ser o agravante assistido pela D. Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 05).

O recurso foi recebido com parcial concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 13) e regularmente processado.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado às fls. 17.

É o relatório.

Persegue o co-executado DIEGO FREIRE DE BRITO, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que haja o imediato desbloqueio da quantia constricta nos autos (R\$2.550,99 – fls.85/86 da origem), de titularidade do agravante, reconhecendo-se sua impenhorabilidade (fls. 08/09).

Pese a argumentação do agravante, o recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o valor de 40 salários mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833, X, do CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a efetividade das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o respectivo cumprimento de sentença (fls. 09/10 da origem).

Está previsto no art. 8º do CPC, que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

A garantia da impenhorabilidade constitui uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, em razão da preservação do patrimônio necessário à vida digna do devedor. Por isso, parte

da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, do CPC. Nesse sentido:

“Há muito, respeitável parcela da doutrina, com reflexos jurisprudenciais, vem alertando para a necessidade de se flexibilizar o conceito de absoluta impenhorabilidade de certos bens, prática essa aceita, aliás, em quase todos os modernos ordenamentos jurídicos do mundo. Não se desconhece que o Novo CPC tentou, ainda que de forma bastante tímida, trazer alguns parâmetros para a discussão, mediante a redação do §2º do art. 833 do CPC. É certo, porém, que a leitura do referido dispositivo legal, como, aliás, de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema. Não é sem razão que o Novo CPC brada, logo em seu artigo 1º, que 'o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Depreende-se, portanto, que a regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC, pode ser relativizada, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.”¹ (grifo nosso).

Ademais, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro (arts. 797 e 805, ambos do CPC). A execução sempre se faz prioritariamente nesse sentido, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, do que, até agora, “*in casu*”, não se tem notícia.

Registra-se ainda que os devedores também têm o dever de cooperação para a rápida solução do litígio, conforme preceituado no art. 6º, do CPC/15.

Não havendo nenhuma notícia de que o agravado tenha envidado esforços para cumprir a obrigação de pagamento dos valores advindos do título judicial (fls. 09/10 da origem) – datado de 29/09/2020 –, mister se faz a manutenção da decisão agravada, uma vez que deve haver a contemporização dos interesses contrapostos em busca do equilíbrio entre a satisfação do crédito do agravado e a subsistência da agravante, possibilitando a relativização da regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC.

Além do mais, deve ser considerado que os valores contrapostos no caso

¹ Agravo de Instrumento nº 2239930-51.2016.8.26.0000, j. 23/05/2018.

concreto são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana (de um lado, o direito ao mínimo existencial e, de outro lado, o direito à satisfação executiva), exigindo juízo de ponderação para cada caso concreto, permitindo, em caráter excepcional, o afastamento da impenhorabilidade pretendida para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

Assim, não vinga a alegação do agravante de impenhorabilidade do valor de fls. 85/86 da origem por ser inferior a 40 salários-mínimos, uma vez que a proteção legal se refere a valor encontrado em caderneta de poupança, com natureza de guardar dinheiro e, ao contrário do alegado, conforme se observa dos autos de origem (fls. 85/86 da origem), a quantia de R\$2.550,99 está depositada em conta corrente. Por essa razão, não se verifica o caráter de caderneta de conta poupança modo que não há que se falar em ilegalidade do bloqueio determinado pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 83 dos autos de origem).

Assim, não há razão pela qual se acolher a tese de impenhorabilidade por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos na forma alegada pelo agravante. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora – Incidência sobre valores depositados em conta corrente – Impenhorabilidade do art. 833, IV e X do CPC não caracterizada – **Ausência de elementos que demonstrem que os valores depositados nas contas possuem caráter alimentar ou finalidade de poupança** - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011970-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

VOTO Nº 38.865 Acidente de trânsito. Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valor em conta bancária do devedor que não goza da proteção do art. 833, X, do CPC, pois não está evidenciado o intuito de investir ou formar poupança, diante da intensa movimentação, típica de conta-corrente, com compras e transferências. Ademais, ausente prova da origem da quantia bloqueada. Decisão mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105124-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Cumprimento de Sentença. Bloqueio de numerário em conta bancária. Sistema SisbaJud. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade de alguns valores bloqueados e manteve a constrição sobre outros. Pretensão à reforma. Desacolhimento.

Ausência de comprovação da natureza impenhorável dos valores bloqueados, ônus que competia à recorrente. Precedentes. Existência de depósitos não identificados na conta corrente do agravante que descaracterizam a impenhorabilidade alegada. Origem dos depósitos não esclarecida. Insuficiência das provas apresentadas para demonstrar que os valores bloqueados junto à conta corrente do agravante referem-se exclusivamente a verbas remuneratórias e/ou proventos de aposentadoria. Princípio da menor onerosidade que deve ser compatibilizado com a norma do artigo 797 do CPC, segundo a qual a execução se realiza no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036625-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio da quantia apreendida em conta corrente do executado, pelo sistema SISBAJUD, ressaltando o Magistrado de Primeiro Grau, que a redação do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro, cuja constrição figura como a primeira, na ordem de preferência - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de reforma integral da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados - Alegação genérica de que os valores, estariam depositados em conta corrente em quantia inferior a 40 salários-mínimos, que se destina ao seu sustento - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso da conta - Sobras disponíveis em conta corrente que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Existência de contas em diferentes bancos, que afasta o alegado caráter alimentar dos depósitos - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049504-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)” (g.n.).

De outro lado, independentemente da natureza da conta bancária em que depositados os valores constritos, não restou eficazmente demonstrado eventuais prejuízos no sustento familiar do agravante a justificar o desbloqueio almejado por ele, sendo a impugnação apresentada pela D. Defensoria Pública de caráter eminentemente genérico (fls. 217 da origem).

Por fim, recomenda-se que o agravado reflita sobre a possibilidade de buscar solução racional para suas pendências junto ao agravante, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de lide que envolve direitos patrimoniais amplamente disponíveis. Basta flexibilizar anelos e, diretamente ou por meio de advogados, envidar esforços para que um acordo seja formalizado, nos autos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fora deles.

“... Uma Justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender a esse anseio, como revelam os exemplos acima. É indispensável divulgar a existência de uma maneira nova de resolver as querelas. Sentar para conversar, antes ou depois de proposta uma ação judicial, pode fazer toda a diferença.”

Destarte, não demonstrado o desacerto da r. decisão recorrida, de rigor seja mantida tal qual proferida.

Por consequência, forçosa a revogação do efeito suspensivo parcialmente concedido às fls. 13.

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3013045-83.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Diego Freire de Brito

Agravado: Alipio Luiz de Oliveira

Interessado: Luciana Janota

VOTO DIVERGENTE nº 43.959

Com todo respeito, ousou divergir do conteúdo do voto da eminente Desembargadora Sorteada Cristina Zucchi, a quem rendo minhas homenagens.

Insurge-se o executado, ora agravante, contra a r. decisão que, no cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e manteve o bloqueio de valores em sua conta bancária (fls. 224 dos autos originários).

Com efeito, trata-se de pedido formulado pelo exequente agravado de penhora de ativos financeiros.

A hipótese cuida de execução de crédito comum, o qual, em harmonia com a orientação do C. STJ, na linha de conferir interpretação extensiva ao art. 833, inciso X, do CPC, verte à impenhorabilidade de quantias existentes em ambiência bancária, tanto em conta poupança, quanto em conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta (40) salários-mínimos.

A ressalva está na direção de que o aceite à excussão reside em face das dívidas ligadas às pensões alimentícias.

Nessa exata medida, um dos precedentes do C. STJ, define que: “...são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da Segunda Seção” (AgInt no REsp n. 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além desse julgamento de 15/06/2021, em V. Acórdão da relatoria do eminente Ministro MOURA RIBEIRO, fixara-se que: “...*é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.527/SP); em igual sentido, também em decisão recente, o V. Acórdão no AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Em igualdade, não se vislumbra que pudesse tratar-se de numerário que é produto de ilícito penal; igualmente, no tom de má-fé, atipicidade, ou abuso de direito.

Na particularidade dos autos, o valor total bloqueado foi de R\$ 2.550,99.

Referida quantia, evidentemente, é inferior a quarenta (40) salários mínimos, a evidenciar sua indispensabilidade para a subsistência do agravante.

A hipótese, portanto, não autoriza que aludida mitigação-flexibilização-relativização.

Por esses fundamentos, meu voto, com todo o respeito aos demais integrantes da turma julgadora, dava provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CRISTINA ZUCCHI	2A18D339
8	9	Declarações de Votos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	2A2A8CF9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3013045-83.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.